



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.517 - RS (2011/0257359-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RENATO VICENTE MANINI E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1.- Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no julgado que deixa de examinar a questão versada no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.517 - RS (2011/0257359-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **RENATO VICENTE MANINI E OUTROS**
ADVOGADO : **GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LIBERTY SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- RENATO VICENTE MANINI E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 803/806 (e-STJ), a qual deu provimento ao Recurso Especial manejado por LIBERTY SEGUROS S/A, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda à integração do julgado, com o enfrentamento da matéria deduzida em Embargos de Declaração, indispensável à solução da causa.

2.- Insurgem-se os autores, ora agravantes, contra esse entendimento, argumentando que sobre o valor fixado para indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, em consonância com a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

3.- Desse modo, considerando que o julgamento proferido pelo Acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não haveria motivo para o provimento do Recurso Especial da LIBERTY SEGUROS, uma vez que nada havia para ser complementado ou integrado quanto ao montante da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.517 - RS (2011/0257359-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais decorrentes do falecimento da mãe dos autores, ora agravantes, em acidente de trânsito provocado pelo motorista da empresa CECRISA, que promoveu a denúncia à lide da LIBERTY SEGUROS S/A, ora agravada, tendo em vista a existência de contrato de seguro entre as partes.

6.- Nos Embargos de Declaração interpostos no Tribunal local (e-STJ fls. 578/588), a seguradora denunciada, ora recorrente, apontou a existência de omissão do Acórdão que julgou a Apelação, no tocante à alegação de que, *ao dar parcial provimento ao recurso interposto pelos autores e fixar os juros moratórios a contar do evento, acabou por não fundamentar tal acréscimo, na medida em que o MM. Juiz monocrático já havia considerado os efeitos da mora sobre o valor dos danos morais* (e-STJ fl. 580), ao fixar o *quantum* reparatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos seis autores.

7.- De fato, da leitura da sentença proferida pelo MM. Juízo monocrático, verifica-se que, após fixar o valor da indenização para cada um dos demandantes, consignou o seu ilustre prolator o que se segue (e-STJ fl. 422):

(...).

Outrossim, a verba indenizatória deve ser acrescida de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, a contar da presente sentença. Isso, porque, levando em conta que o quantum referente à indenização está sendo fixado neste momento, não se justifica a incidência de correção monetária e juros anteriores à própria determinação do valor da indenização. Ainda, é preciso considerar que, na quantificação do valor indenizatório, já estão sendo considerados os efeitos da mora. (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Daí se justificar o questionamento da empresa seguradora, em sede de embargos declaratórios, no sentido de que *a contagem dos juros de mora a partir do evento, como decidido em segundo grau, trouxe um acréscimo de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais) na condenação imposta pelo MM. Juiz monocrático (e-STJ fl. 580)*, que expressamente afirmou já ter considerado os efeitos da mora no valor individualmente arbitrado a título de indenização por dano moral, razão pela qual o Recurso Especial foi provido, ante a constatação de que a Corte estadual não se pronunciou de forma expressa a respeito da matéria, fato que caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, devendo ser suprida a omissão apontada.

9.- Ressalte-se que não está em discussão, nesta sede excepcional, o acerto ou desacerto do comando sentencial, mas o direito de a ré ter respondida sua alegação de que, com o provimento da Apelação dos autores, teria havido uma majoração indireta e substancial do valor da condenação.

10.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0257359-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 109517 / RS**

Números Origem: 10400010752 10400012372 70034524504 70040599599 70042778654 70044918266

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO VICENTE MANINI E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO VICENTE MANINI E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.